

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPI
BACHARELADO EM DIREITO

RONALD GABRIEL VIEIRA FÉLIX

**CRIMES PASSIONAIS SOB O OLHAR DO TRIBUNAL DO JÚRI: questões legais em
debate**

TERESINA

2025

RONALD GABRIEL VIEIRA FÉLIX

**CRIMES PASSIONAIS SOB O OLHAR DO TRIBUNAL DO JÚRI: questões legais em
debate**

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro Universitário Uninovafapi, como requisito para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Mestra Enedina Gizeli Albano Moura. Bacharelado em Direito. Professora mestre em Ciência Política - UFPI. Especialista em Direito Processual Penal e Docência do Ensino Superior.

TERESINA

2025

FICHA CATALOGRÁFICA

F316c Félix, Ronald Gabriel Vieira

Crimes passionais sob o olhar do tribunal do júri: questões legais em debate / Ronald Gabriel Vieira Félix. – Teresina: UNINOVAFAPI, 2025.

Orientador (a): Prof^o. Ms. Enedina Gizeli Albano Moura. – UNINOVAFAPI, 2025.

24.p.; 23cm.

Trabalho de conclusão (Graduação em direito) – UNINOVAFAPI, Teresina, 2025.

1. Tribunal do Júri. 2. Crime passional. 3. Femicídio. 4. Dignidade da pessoa humana. 5. Igualdade de gênero. I. Título. II. Félix, Ronald Gabriel Vieira.

CDD 345

Catálogo na publicação
Francisco Renato Sampaio da Silva – CRB/1028

RONALD GABRIEL VIEIRA FÉLIX

CRIMES PASSIONAIS SOB O OLHAR DO TRIBUNAL DO JÚRI: questões legais em debate

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso apresentado a Banca Examinadora do Centro Universitário Uninovafapi, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Data de Aprovação 10 / 11 / 25

BANCA EXAMINADORA

Enedina Gizeli Albano Moura

Prof. Ma. Enedina Gizeli Albano Moura.

Centro Universitário UNINOVAFAPI

(Orientadora)

Vanessa Nunes de Barros Mendes Sampaio

Prof.ª Ma. Vanessa Nunes de Barros Mendes Sampaio

Centro Universitário UNINOVAFAPI

(1º Examinador)

Ana Carolinna B. e Silva

Prof.ª Ma. Ana Carolinna Barros e Silva

Centro Universitário Uni-CET

(2º Examinador)

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus,

À minha família, por acreditar e investir em mim. Mãe, pelo seu cuidado, amor e dedicação que em alguns momentos, me deram a esperança para seguir em frente. Pai, sua presença foi extremamente importante, pois trouxe segurança e certeza de que sempre esteve comigo nesta caminhada;

À Instituição, por ter me proporcionado uma infraestrutura de qualidade para conduzir meu curso.;

Ao corpo docente;

À professora-orientadora por tanto ter me auxiliado nos momentos em que mais necessitava de suporte acadêmico;

À Banca Avaliadora.

RESUMO

O presente artigo analisa o tratamento jurídico dos crimes passionais sob a ótica do Tribunal do Júri, examinando a persistência de absolvições anacrônicas baseadas em valores morais e culturais incompatíveis com a Constituição Federal de 1988. O estudo parte da constatação de que, embora o ordenamento jurídico brasileiro tenha banido a tese da legítima defesa da honra, a prática forense ainda revela resquícios de uma cultura patriarcal que legitima a violência de gênero. O objetivo é investigar de que forma a soberania dos veredictos, prevista no art. 5º, XXXVIII, da Constituição, tem sido interpretada à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade entre homens e mulheres. A pesquisa adota método qualitativo e bibliográfico, com base em doutrina penal, jurisprudência e legislação, destacando decisões paradigmáticas do Supremo Tribunal Federal (ADI 6.838/DF, Tema 1.089) e do Superior Tribunal de Justiça. Demonstra-se que a emoção, a paixão ou o ciúme não possuem valor jurídico para afastar a culpabilidade, nos termos do art. 28, I, do Código Penal. Conclui-se que a consolidação de uma justiça penal igualitária depende da compatibilização entre a soberania do júri e o controle constitucional de suas decisões, assegurando a efetividade dos direitos fundamentais à vida e à dignidade humana.

Palavras-chave: Tribunal do Júri. Crime passionais. Femicídio. Dignidade da pessoa humana. Igualdade de gênero.

ABSTRACT

This article analyzes the legal treatment of crimes of passion from the perspective of the Jury Court, examining the persistence of anachronistic acquittals based on moral and cultural values incompatible with the Federal Constitution of 1988. The study starts from the observation that, although the Brazilian legal system has outlawed the thesis of "defense of honor," legal practice still reveals remnants of a patriarchal culture that legitimizes gender-based violence. The objective is to investigate how the sovereignty of verdicts, provided for in Article 5, XXXVIII of the Constitution, has been interpreted in light of the principles of human dignity and equality between men and women. The research adopts a qualitative and bibliographic method, based on criminal law doctrine, jurisprudence, and legislation, highlighting paradigmatic decisions of the Federal Supreme Court (ADI 6.838/DF, Theme 1,089) and the Superior Court of Justice. It is demonstrated that emotion, passion, or jealousy have no legal value to exclude culpability, according to Article 28, I of the Penal Code. It is concluded that the consolidation of an egalitarian criminal justice system depends on the harmonization between the jury's sovereignty and the constitutional control of its decisions, ensuring the effectiveness of the fundamental rights to life and human dignity.

KEYWORDS: Jury Court; Crime of Passion; Femicide; Human Dignity; Gender Equality.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	8
2 A VIOLÊNCIA NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA E A PRIMAZIA DO DIREITO NATURAL À VIDA.....	9
3 CONCEITO DE CRIME PASSIONAL E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....	11
4 AS TESES JURÍDICAS NO TRIBUNAL DO JÚRI E O CONTROLE CONSTITUCIONAL DAS ABSOLVIÇÕES PASSIONAIS.....	14
5 AS ABSOLVIÇÕES ANACRÔNICAS E O CONTROLE CONSTITUCIONAL DOS VEREDICTOS PASSIONAIS.....	16
5.1. As absolvições anacrônicas e o conflito entre cultura e direito.....	17
5.2. O controle constitucional e o dever de correção judicial.....	18
5.3. O papel da hermenêutica constitucional no Tribunal do Júri.....	19
6 CONCLUSÃO.....	19
REFERÊNCIAS.....	20
ANEXO A - COMPROVANTE DE SUBMISSÃO DO ARTIGO NA REVISTA DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPI.....	23

1 INTRODUÇÃO

A violência interpessoal, enquanto fenômeno social, constitui um dos maiores desafios do Estado contemporâneo. Dentre suas manifestações, o crime passional assume papel de destaque por unir elementos emocionais, culturais e jurídicos em uma mesma dinâmica de poder, ciúme e dominação. O Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente encarregado de julgar os crimes dolosos contra a vida, reflete, em sua atuação, tanto os avanços quanto as contradições da sociedade brasileira diante da violência de gênero.

Historicamente, o discurso jurídico em torno do homicídio passional foi moldado por uma lógica patriarcal que legitimava a violência masculina sob o argumento de 'defesa da honra'. Tal perspectiva, embora formalmente superada, ainda ecoa nos veredictos populares, revelando um distanciamento entre o texto constitucional e a prática judiciária. Essa contradição reflete o embate entre o princípio da soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, 'c', CF/88) e os valores supremos da dignidade da pessoa humana e da igualdade de gênero (arts. 1º, III, e 5º, I, CF/88).

A partir dessa perspectiva, delinea-se o problema central da pesquisa: De que modo o Tribunal do Júri brasileiro, ao julgar crimes passionais, concilia a soberania dos veredictos populares com os princípios constitucionais da dignidade humana e da igualdade de gênero?

Parte-se da hipótese de que, embora a legislação e a jurisprudência tenham evoluído para rechaçar justificativas baseadas em emoções ou honra, persistem absolvições anacrônicas que, sob o manto da soberania popular, reproduzem visões discriminatórias e contrárias ao paradigma constitucional inaugurado em 1988.

O objetivo geral deste artigo é analisar criticamente o papel do Tribunal do Júri no julgamento dos crimes passionais à luz da Constituição Federal e das recentes decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Como objetivos específicos, busca-se compreender o conceito jurídico e sociológico do crime passional; examinar as teses de defesa tradicionalmente invocadas nesses casos; identificar a influência cultural e de gênero nas decisões dos jurados e, por fim, verificar em que medida a ADI 6.838/DF (Tema 1.089/STF) sustenta a vedação da tese da legítima defesa da honra.

A relevância deste estudo justifica-se por seu contributo à reflexão crítica sobre a atuação do Tribunal do Júri e sobre o enfrentamento das desigualdades de gênero no sistema penal. O trabalho se alinha às orientações doutrinárias contemporâneas como Greco (2025), Bitencourt (2025), Eluf (2024) e Nucci (2025) e às políticas institucionais de combate à violência contra a mulher, consolidadas pelo CNJ (Resolução 254/2018) e pela Lei 14.994/2024, conhecida como Pacote Antifeminicídio.

A metodologia adotada é qualitativa, com base em pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial, orientada por um método interpretativo-crítico. Foram analisadas obras doutrinárias, artigos científicos e decisões recentes dos tribunais superiores, especialmente aquelas relacionadas à ADI 6.838/DF (Tema 1.089 do STF), que veda o uso da legítima defesa da honra como argumento jurídico válido. A investigação também examina normas constitucionais e infraconstitucionais, bem como acórdãos representativos que evidenciam os avanços e retrocessos na atuação do Júri Popular diante da violência de gênero.

A coleta de dados se concentrou nos meses de julho a outubro de 2025, a partir de bases reconhecidas no meio jurídico-acadêmico, tais como: Google Scholar, SciELO, Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD) e repositórios de jurisprudência do STF e STJ. Foram utilizados descritores como: “crime passional”, “Tribunal do Júri”, “legítima defesa da honra”, “violência de gênero” e “soberania dos veredictos”, admitindo-se a inclusão de termos correlatos, conforme a pertinência temática e semântica ao objeto da pesquisa.

O trabalho está estruturado em três seções: a primeira aborda a construção histórica e sociocultural do crime passional no Brasil; a segunda analisa a atuação do Tribunal do Júri e a persistência de teses defensivas anacrônicas; por fim, a terceira seção examina os posicionamentos jurisprudenciais mais recentes, sobretudo no âmbito do Supremo Tribunal Federal, destacando os desafios e perspectivas para uma aplicação constitucionalmente adequada do Direito Penal nos casos de feminicídio e violência de gênero.

2 A VIOLÊNCIA NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA E A PRIMAZIA DO DIREITO NATURAL À VIDA

A violência é um fenômeno que acompanha a humanidade desde seus primórdios, representando não apenas um problema de segurança pública, mas uma questão estrutural e moral, que desafia os fundamentos éticos e jurídicos do Estado de Direito. No contexto atual, a violência assume formas cada vez mais complexas e multifacetadas do crime organizado às práticas interpessoais de dominação, exigindo do Direito Penal uma atuação não apenas repressiva, mas também humanizadora e preventiva.

O direito à vida, nesse contexto, constitui o núcleo axiológico do ordenamento jurídico brasileiro. Trata-se de um direito natural, anterior e superior à própria formação do Estado, reconhecido expressamente pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, caput:

Art. 5º – Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade

do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988).

Ao consagrar a inviolabilidade da vida, a Carta Magna estabelece que o Estado não apenas deve abster-se de violar esse direito, mas também atuar positivamente para sua proteção. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a natureza pré-estatal e absoluta do direito à vida, conforme voto do Ministro Celso de Mello no HC 82.424/RS:

“A vida humana constitui valor supremo em torno do qual gravitam todos os demais direitos fundamentais. O Estado, por isso, não pode ser omissivo nem conivente diante de condutas que atentem contra esse bem jurídico essencial.” (STF, HC 82.424/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 24/09/1991, DJ 06/12/1991).

A doutrina penal acompanha esse raciocínio. Cezar Roberto Bitencourt (2025, p. 47) ressalta que “a vida é o ponto de partida e de chegada de todo o sistema jurídico penal, sendo o bem jurídico mais valioso e, portanto, o mais rigidamente protegido”. De forma semelhante, Rogério Greco (2025, p. 112) afirma que “o crime contra a vida é a mais grave violação da norma penal, pois atinge o fundamento ético da convivência humana: o respeito à existência do outro”.

Essa perspectiva ética e filosófica remonta ao direito natural, que, desde os clássicos gregos, reconhece a vida como dom inalienável. Aristóteles e Tomás de Aquino concebiam a vida como um bem intrínseco da natureza humana, e não como concessão estatal. Essa tradição inspirou o pensamento jurídico moderno e foi incorporada à concepção contemporânea de direitos fundamentais inatos.

Contudo, apesar dessa base normativa sólida, a sociedade brasileira ainda convive com níveis alarmantes de violência, especialmente contra as mulheres. Dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2024) revelam que, em média, uma mulher é morta a cada seis horas no país, sendo a maioria dos casos motivada por razões passionais ou de gênero. Essa realidade evidencia a distância entre o ideal constitucional de tutela da vida e a realidade empírica das relações sociais.

Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024, persiste a elevada letalidade contra mulheres, o que demonstra “a permanência de uma cultura de dominação e uma linguagem feminicida que se reproduz nas instituições e nos tribunais” (PLACHA SÁ; MACHADO; MENDES, 2024, p. 241–272).

A Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e a Lei nº 13.104/2015 (Lei do Feminicídio) representaram marcos civilizatórios importantes, ampliando a tutela jurídica sobre as vítimas de violência doméstica e reconhecendo o feminicídio como uma forma

qualificada de homicídio. Dispõe o art. 121, §2º, VI, do Código Penal:

Art. 121. Matar alguém:
§2º - Se o homicídio é cometido:

VI – contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

§2º-A – Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I – violência doméstica e familiar;

II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

(BRASIL. Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848/1940, com redação da Lei nº 13.104/2015).

A criminalização do feminicídio foi o reconhecimento legislativo de que a violência contra a mulher não é mero conflito interpessoal, mas manifestação estrutural de desigualdade. Como ensina Luiza Nagib Eluf (2024, p. 154), “o feminicídio é a materialização extrema do patriarcado, no qual a mulher é vista como propriedade e sua vida, como bem passível de eliminação quando não corresponde às expectativas masculinas”.

Desse modo, a primazia do direito natural à vida não pode ser entendida apenas como preceito teórico, mas como imperativo ético-político de atuação estatal. O Estado democrático tem o dever de proteger a vida de forma ativa, combatendo discursos e práticas que, sob o disfarce de emoção ou paixão, relativizam o valor da existência humana.

O Tribunal do Júri, nesse cenário, desempenha papel crucial: é o espaço em que se materializa o julgamento moral da sociedade, mas também o local onde se deve reafirmar a supremacia do texto constitucional sobre valores subjetivos. Assim, o julgamento de crimes passionais torna-se um teste para o sistema jurídico brasileiro, um desafio entre a tradição cultural e a modernidade constitucional.

A consolidação de uma cultura de respeito à vida, portanto, depende não apenas da aplicação da lei penal, mas da interiorização dos princípios constitucionais da dignidade humana e da igualdade de gênero como fundamentos práticos da justiça. Como sintetiza Gomes (2024, p. 33), “proteger a vida é mais do que aplicar a pena: é construir uma sociedade em que o amor não seja desculpa para o ódio”.

3 CONCEITO DE CRIME PASSIONAL E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A expressão “crime passional” não encontra previsão expressa na legislação penal brasileira, constituindo uma categoria doutrinária e sociológica que se consolidou no imaginário jurídico a partir do século XIX. Deriva do termo latino *passio*, que significa

sofrimento ou emoção intensa, designando os delitos cometidos sob forte impulso afetivo, geralmente ligados a relações amorosas, de ciúme ou posse.

Conforme o Dicionário Aurélio (1975, p. 401), crime é “violação culpável da lei penal”, e passional é aquilo “relativo à paixão”. Portanto, o crime passional pode ser compreendido como “a violação da lei penal cometida sob o domínio de forte emoção ligada a sentimento amoroso ou possessivo”.

A doutrinadora Luiza Nagib Eluf (2024, p. 23), pioneira no estudo dessa temática, define com precisão: “Certos homicídios são chamados passionais. O termo deriva de paixão; portanto, crime cometido por paixão. Convencionou-se chamar de passionais apenas os crimes cometidos em razão de relacionamento sexual ou amoroso.”

O conceito jurídico-penal, contudo, vai além da terminologia. Segundo Rogério Greco (2025, p. 212), o crime passional “não é uma categoria autônoma, mas um homicídio comum praticado sob o domínio de emoção intensa, que pode, em certas hipóteses, ensejar o privilégio do art. 121, §1º, do Código Penal”. Dispõe o dispositivo legal:

Art. 121, §1º – Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço. (BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848/1940 – Código Penal).

Dessa forma, o chamado “crime passional” está situado entre o homicídio privilegiado e o homicídio qualificado, dependendo das circunstâncias. Quando motivado por “relevante valor moral” ou “violenta emoção”, pode haver redução de pena; entretanto, se for praticado por motivo torpe ou vil, como o ciúme possessivo, há agravamento da pena (art. 121, §2º, I, CP).

Historicamente, a tradição jurídica brasileira, influenciada pelo direito português e pelo pensamento europeu do século XIX, via no crime passional uma manifestação compreensível do instinto humano. Durante décadas, jurados absolveram maridos e noivos homicidas sob o argumento de que “lavaram a honra com sangue”.

O Código Penal de 1890, em seu art. 27, §4º, chegou a prever a exclusão de responsabilidade nos casos em que o agente estivesse “em completa perturbação dos sentidos e da inteligência”. Essa previsão era interpretada de forma ampla, permitindo absolvições de homicidas passionais como se estivessem acometidos por “loucura moral momentânea”.

Com o advento do Código Penal de 1940, o legislador rompeu com essa tradição, substituindo o critério moral pelo jurídico, e estabeleceu no art. 28, inciso I, o seguinte: “Não excluem a imputabilidade penal: I – a emoção ou a paixão.”

Esse dispositivo representou uma virada paradigmática: a emoção deixou de ser excludente de culpabilidade para ser apenas elemento a ser considerado na dosimetria da pena. A doutrina moderna, portanto, entende que a paixão não suprime o dolo nem o discernimento do agente, mas apenas pode reduzir sua reprovabilidade subjetiva.

Nesse sentido, Cezar Roberto Bitencourt (2025, p. 642) ensina: “A emoção ou a paixão não impedem o conhecimento do caráter ilícito do fato. No máximo, podem atenuar a pena, se demonstrado o domínio psicológico intenso e a imediatidade da provocação.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou esse entendimento ao julgar o HC 426.105/RS, no qual afirmou: “A mera existência de ciúmes ou de desavenças conjugais não configura o domínio de violenta emoção apto a ensejar o reconhecimento do homicídio privilegiado, por ausência de imediatidade entre a provocação e a reação.” (STJ, HC 426.105/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 27/03/2018, DJe 04/04/2018).

Contudo, a pesquisa empírica contemporânea revela a permanência de absolvições passionais com base em narrativas simbólicas da “defesa da honra”, mesmo após a decisão do STF na ADI 6.838/DF, que declarou inconstitucional essa tese. Como demonstra Schiavon (2024), “as mortes de mulheres, frequentemente registradas como suicídios ou acidentes, ocultam o caráter feminicida e perpetuam a invisibilidade judicial dessas vítimas”.

A doutrina feminista contemporânea trouxe nova luz a esse debate ao desvincular o crime passional da ideia de amor e associá-lo ao poder e à dominação de gênero. Eluf (2024, p. 159) observa: “O homem que mata a mulher que o abandona não age por amor, mas por não aceitar perder a posse sobre ela. Trata-se de ato de poder, não de paixão.”

Saffioti (2024) reforça essa ideia ao afirmar que a naturalização da violência doméstica é produto de uma estrutura patriarcal que coloca o homem em posição de supremacia sobre a mulher. Essa herança cultural ainda influencia, consciente ou inconscientemente, as decisões de jurados e advogados em plenário.

A jurisprudência constitucional recente é categórica nesse ponto. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 6.838/DF e a ADPF 779/DF, reconheceu expressamente a inconstitucionalidade de teses que tentam justificar o homicídio com base em emoções pessoais: “É inconstitucional a invocação da tese da legítima defesa da honra em crimes de feminicídio ou outros delitos praticados contra mulheres, por ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e da igualdade de gênero.” (STF, ADI 6.838/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, Pleno, j. 12/03/2021, DJe 22/03/2021). Além disso, o STJ (AgRg no AREsp 2.122.840/SP, 2023) reafirmou que “a soberania dos veredictos não impede o controle jurisdicional de decisões que se afastem do conjunto probatório ou se apoiem em

argumentos contrários à Constituição”.

A partir dessa evolução histórica e jurisprudencial, conclui-se que o “crime passional”, em sua concepção moderna, não é expressão de amor, mas de violência e desigualdade. A figura romântica do homicida movido pela paixão cede lugar ao agente que manifesta instinto de posse e egoísmo extremo, incompatíveis com o Estado Constitucional de Direito.

Como sustenta Soares e Azevedo (2024), a qualificadora do feminicídio reclama uma leitura comprometida com uma teoria de gênero especializada e com uma política criminal que transcenda a mera lógica punitiva.

Em síntese, o conceito de crime passional evoluiu da indulgência moral para a reprovação constitucional, passando de crime “compreensível” a crime “hediondo”. Hoje, sob a luz da Constituição de 1988 e da Lei do Feminicídio, tais delitos não podem ser tratados como tragédias sentimentais, mas como atos de opressão e violação da dignidade humana.

4 AS TESES JURÍDICAS NO TRIBUNAL DO JÚRI E O CONTROLE CONSTITUCIONAL DAS ABSOLVIÇÕES PASSIONAIS

O Tribunal do Júri é a mais antiga instituição de julgamento popular, sendo consagrado pela Constituição Federal de 1988 como direito e garantia fundamental. Prevê o art. 5º, inciso XXXVIII: Art. 5º. (...) XXXVIII – é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos; e
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988).

Esses quatro pilares estruturam o modelo de julgamento popular e conferem ao cidadão a possibilidade de participar diretamente da administração da justiça penal. Todavia, a soberania dos veredictos não pode ser compreendida como um poder absoluto, imune ao controle jurisdicional. O próprio texto constitucional submete todos os poderes e instituições à supremacia da Constituição e à tutela dos direitos fundamentais.

Como destaca Guilherme de Souza Nucci (2025, p. 497): “A soberania dos veredictos não equivale a infalibilidade dos jurados. É possível que, influenciados por paixões, preconceitos ou valores culturais, absolvam culpados ou condenem inocentes. Cabe ao Judiciário, em última instância, assegurar a prevalência do direito sobre o sentimento coletivo.”

Dessa forma, a soberania do júri é um valor constitucional relativo, devendo conviver

harmonicamente com outros princípios, como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), a igualdade de gênero (art. 5º, I, CF) e o devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, CF). Assim, decisões manifestamente contrárias às provas dos autos ou fundadas em valores morais retrógrados não podem ser blindadas pela soberania popular.

Nesse sentido, o Código de Processo Penal, em seu art. 593, III, 'd', prevê expressamente o cabimento de apelação quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos:

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:
III – das decisões do Tribunal do Júri, quando:
d) a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos. (BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689/1941 – Código de Processo Penal).

Esse dispositivo consagra o chamado controle constitucional e racional dos veredictos, indispensável para evitar a perpetuação de injustiças, principalmente em casos de crimes passionais em que ainda se reproduzem discursos discriminatórios.

Como observa Luiz Flávio Gomes, “O controle judicial das decisões do júri não é um ataque à soberania popular, mas o reconhecimento de que a Constituição está acima de qualquer sentimento moral transitório.”. (Gomes, 2024, p. 118)

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 6.838/DF (Tema 1.089 da Repercussão Geral), reafirmou que a soberania dos veredictos não é um salvo-conduto para a violação de direitos humanos, reconhecendo que o Estado deve intervir quando decisões forem baseadas em teses inconstitucionais: “É inconstitucional a tese da legítima defesa da honra, por violar os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e da igualdade de gênero. A invocação dessa tese em plenário do júri ou em peças processuais constitui violação direta ao texto constitucional, devendo o magistrado impedir sua utilização.” (STF, ADI 6.838/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, Pleno, j. 12/03/2021, DJe 22/03/2021).

Em reforço, o STJ, no HC 699.705/DF (2022), consolidou o entendimento de que o controle judicial das decisões do júri não fere a soberania dos veredictos quando visa assegurar a prevalência dos direitos fundamentais: “A soberania dos veredictos não impede o controle jurisdicional das decisões proferidas pelo júri quando estas se revelarem manifestamente contrárias às provas dos autos ou fundadas em teses jurídicas inconstitucionais.” (STJ, HC 699.705/DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 05/04/2022, DJe 08/04/2022).

De modo ainda mais recente, o STJ (AREsp 2.847.503/CE, julgado em 30/06/2025) reafirmou que a revisão de decisão irracional não fere a soberania do júri: “Reconhecida a

contrariedade manifesta, impõe-se novo julgamento, sob pena de perpetuar decisão viciada por inconstitucionalidade e irrazoabilidade manifesta.” (STJ, AREsp 2.847.503/CE, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 2 jul. 2025).

A doutrina contemporânea tem sustentado que o controle de racionalidade dos veredictos é uma obrigação constitucional. Como aponta Francisco Neto (2025), “A soberania não é absoluta, mas condicionada à observância dos direitos fundamentais, o que justifica o controle judicial corretivo em casos de veredictos passionais contaminados por discriminação ou estigmas de gênero.”

O debate sobre o controle das decisões passionais no júri tem também recebido atenção da academia feminista, que enxerga no discurso da “honra” um instrumento de legitimação simbólica da violência de gênero. Para Luiza Nagib Eluf, “A defesa da honra, ainda que velada, traduz a ideia de que a mulher deve ser punida quando transgredir as regras de comportamento impostas pela cultura patriarcal.” (Eluf, 2024, p. 172)

Essa compreensão é corroborada por Soares e Azevedo (2024), que defendem a necessidade de uma leitura constitucional e de gênero sobre as teses apresentadas em plenário, sustentando que as argumentações passionais não podem se confundir com fundamentos jurídicos, sob pena de se converter o Tribunal do Júri em arena de perpetuação de desigualdades e violências simbólicas.

Em complemento, o Informativo 1105 do STF (Dizer o Direito, 2023) destacou que o magistrado presidente deve intervir imediatamente para vedar o uso da tese da “legítima defesa da honra” e orientar os jurados conforme os limites constitucionais.

O Ministro Luís Roberto Barroso, em voto paradigmático no RE 1.247.099/SP (Tema 1.089/STF), resumiu a tensão entre democracia e Constituição ao afirmar: “A soberania do júri é um pilar da democracia participativa, mas não é um valor absoluto. O controle judicial das decisões flagrantemente inconstitucionais é medida de proteção da própria democracia e da dignidade humana.” (STF, RE 1.247.099/SP, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Pleno, j. 15/03/2021, DJe 23/03/2021).

Portanto, o controle judicial das decisões passionais não viola a soberania popular; ao contrário, a reafirma sob a ótica da Constituição. O juiz togado, ao analisar eventual apelação, não substitui o juízo dos jurados, mas verifica se a decisão se mantém dentro dos limites da legalidade e da racionalidade constitucional.

5 AS ABSOLVIÇÕES ANACRÔNICAS E O CONTROLE CONSTITUCIONAL DOS VEREDICTOS PASSIONAIS

O Tribunal do Júri foi concebido como expressão máxima da democracia participativa, permitindo que cidadãos leigos julguem seus semelhantes em crimes dolosos contra a vida. Todavia, a prática forense tem revelado que, em certos casos, o ideal democrático cede espaço à subjetividade moral e a preconceitos de gênero arraigados, resultando em absolvições anacrônicas, especialmente em casos de feminicídio e homicídios passionais.

Essas decisões se sustentam, muitas vezes, em valores morais arcaicos, que tentam justificar o homicídio sob o pretexto da emoção, da traição ou da preservação da honra. Esse raciocínio contraria não apenas a ordem jurídica vigente, mas os fundamentos éticos e políticos do Estado Democrático de Direito, cuja base é a inviolabilidade da vida humana e o respeito à dignidade da pessoa.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão paradigmática, afirmou de forma categórica na ADI 6.838/DF que o Estado brasileiro não pode tolerar decisões judiciais ou veredictos populares que legitimem a violência contra a mulher com base em alegações passionais: “É inconstitucional a invocação da tese da legítima defesa da honra, por ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e da igualdade de gênero. A aceitação de tal argumento em plenário do júri configura violência institucional e perpetua a discriminação de gênero, devendo o magistrado impedir sua utilização e, se acolhida, determinar a anulação do julgamento.” (STF, ADI 6.838/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, Pleno, j. 12/03/2021, DJe 22/03/2021).

O fundamento dessa decisão é que a soberania dos veredictos não é sinônimo de licença para o arbítrio moral. O júri é soberano dentro da Constituição, não acima dela. Quando a decisão popular se afasta da legalidade e reproduz valores discriminatórios, o controle judicial é não apenas legítimo, mas necessário para restaurar a ordem constitucional violada.

5.1. As absolvições anacrônicas e o conflito entre cultura e direito

O termo “absolvições anacrônicas” designa decisões proferidas em descompasso com a evolução social e jurídica, que perpetuam ideias ultrapassadas sob o disfarce da soberania popular. No contexto dos crimes passionais, tais absolvições traduzem a resistência cultural à igualdade de gênero, um dos pilares da Constituição de 1988.

A jurisprudência moderna tem reconhecido que não é possível invocar a emoção, a paixão ou o ciúme como elementos aptos a excluir a culpabilidade. O art. 28, I, do Código Penal é expresso ao afirmar “Não excluem a imputabilidade penal: I – a emoção ou a paixão.”. (BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848/1940 – Código Penal).

Em reforço, o Superior Tribunal de Justiça, no HC 426.105/RS, consolidou o entendimento de que o ciúme ou a rejeição amorosa não justificam a prática do homicídio, devendo ser rechaçadas pelo sistema penal: “A mera existência de desavenças conjugais não caracteriza violenta emoção, tampouco justifica a redução de pena ou absolvição por motivo passional.” (STJ, HC 426.105/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 27/03/2018, DJe 04/04/2018).

Essas decisões apontam que a função do Tribunal do Júri não é reproduzir o senso comum, mas aplicar o direito sob a ótica dos valores constitucionais. Como bem observa Luiz Flávio Gomes (2024, p. 45): “O Tribunal do Júri não é um espelho da moral popular, mas instrumento da democracia constitucional. Julgar segundo a consciência não significa julgar contra a Constituição.”

A compreensão das absolvições anacrônicas passa, portanto, por reconhecer o conflito entre cultura e direito. Em sociedades marcadas pelo patriarcado e pela desigualdade, o júri pode refletir preconceitos estruturais. Por isso, o controle judicial torna-se essencial para garantir que a soberania popular não se converta em soberania do preconceito.

5.2. O controle constitucional e o dever de correção judicial

O art. 593, III, “d”, do Código de Processo Penal autoriza o recurso de apelação quando o veredicto dos jurados for manifestamente contrário à prova dos autos. Essa regra é a expressão normativa do controle de racionalidade do júri, que permite ao tribunal togado rever decisões baseadas em preconceitos ou na aplicação indevida de teses inconstitucionais.

Art. 593, III, d – Caberá apelação das decisões do Tribunal do Júri quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos. (BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689/1941 – Código de Processo Penal).

O STJ (AgRg no AREsp 2.122.840/SP, 2023) reafirmou essa possibilidade, destacando que “a revisão de decisão irracional não fere a soberania do júri, mas protege a coerência do sistema jurídico”.

Mais recentemente, o STJ (AREsp 2.847.503/CE, 2025) reafirmou a mesma diretriz, reforçando que “a soberania popular não é escudo para a inconstitucionalidade”.

Como sintetiza Francisco Neto (2025), a soberania dos veredictos é um instrumento da democracia, mas o controle judicial é o instrumento da Constituição. Ambos coexistem para impedir que a emoção substitua o direito.

O controle das decisões passionais irracionais é, portanto, um dever do Poder

Judiciário, e não mera faculdade. A omissão judicial diante de um veredicto contrário à Constituição configura violação à tutela jurisdicional efetiva e aos direitos fundamentais das vítimas.

5.3. O papel da hermenêutica constitucional no Tribunal do Júri

A solução para as absolvições anacrônicas exige uma hermenêutica constitucional transformadora, capaz de reinterpretar o papel do júri à luz dos direitos humanos e da igualdade substancial. A Constituição de 1988 impôs uma ruptura paradigmática, substituindo o direito penal da honra pelo direito penal da dignidade.

O STF tem reafirmado esse paradigma. No RE 1.247.099/SP, o Ministro Luís Roberto Barroso asseverou: “O Tribunal do Júri não é instância de consagração de preconceitos sociais, mas espaço de concretização dos direitos fundamentais. A Constituição é o limite e o fundamento da soberania popular.” (STF, RE 1.247.099/SP, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Pleno, j. 15/03/2021, DJe 23/03/2021).

Como complementa Simões (2024), “a Lei 14.994/2024, o chamado ‘Pacote Antifeminicídio’, não basta se o sistema de justiça continuar a permitir absolvições com base em argumentos emocionais ou morais incompatíveis com a dignidade da mulher”.

O mesmo entendimento é defendido por Mello (2025), que associa tais decisões à injustiça epistêmica, afirmando que negar credibilidade à palavra da mulher em plenário é uma forma de violência institucional invisível, mas devastadora.

As absolvições anacrônicas afrontam o pacto civilizatório firmado pela Constituição de 1988. Ao relativizarem o valor da vida com base em paixões ou tradições, violam os princípios da dignidade humana, da igualdade e da proteção à mulher. O controle judicial desses veredictos não enfraquece o júri, mas o legitima perante a ordem constitucional.

O Tribunal do Júri, em sua dimensão contemporânea, deve ser democrático na forma e constitucional no conteúdo, garantindo que a soberania popular jamais se converta em soberania do preconceito.

6 CONCLUSÃO

A análise empreendida ao longo deste artigo revelou que os crimes passionais e suas respectivas absolvições ainda representam um desafio estrutural ao Estado Democrático de Direito. Apesar dos avanços legislativos e da consolidação do princípio da dignidade da pessoa humana como vetor interpretativo do sistema penal, persiste, no âmbito do Tribunal do Júri, a reprodução de valores morais ultrapassados que relativizam o direito à vida.

Verificou-se que a invocação de teses como a 'legítima defesa da honra' constitui grave violação constitucional, incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro e frontalmente oposta aos princípios da igualdade de gênero (art. 5º, I, CF), da proteção à vida (art. 5º, caput, CF) e da dignidade humana (art. 1º, III, CF). O reconhecimento da sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 6.838/DF representa um marco jurídico de natureza paradigmática, reafirmando que o poder soberano do júri não pode se sobrepor aos direitos fundamentais.

A pesquisa também evidenciou que a soberania dos veredictos deve ser compreendida sob o prisma da supremacia constitucional. O controle judicial de decisões manifestamente contrárias à prova dos autos, ou baseadas em teses discriminatórias, não constitui afronta à soberania popular, mas instrumento de preservação da legalidade democrática. Como sustentou o Ministro Luís Roberto Barroso no RE 1.247.099/SP, a intervenção judicial é medida de proteção da própria democracia e da dignidade humana.

Por outro lado, a superação das absolvições anacrônicas requer transformações institucionais e culturais, especialmente no campo da educação jurídica, da formação dos jurados e da atuação ética dos profissionais do direito. O Tribunal do Júri, em seu novo paradigma constitucional, deve consolidar-se como espaço de concretização dos direitos humanos, e não como arena de reprodução de desigualdades históricas. O jurado, ao exercer sua soberania, deve ser guardião da Constituição e não refém das emoções ou das tradições discriminatórias.

Conclui-se, portanto, que a verdadeira soberania popular se manifesta quando o povo julga com base na razão e na justiça, e não na emoção ou no preconceito. O júri constitucional é aquele que protege a vida, respeita a dignidade e assegura a igualdade entre homens e mulheres. É nesse horizonte que se encontra o futuro da justiça penal brasileira: igualitária, racional e humana.

REFERÊNCIAS

- BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. 31. ed. 2025.
- BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 4 out. 2025.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 30 out. 2025.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 30 out. 2025.
- BRASIL. Lei nº 14.321, de 31 de março de 2022. Define os crimes de abuso de autoridade praticados contra mulheres, tipificando a violência institucional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1º abr. 2022. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 30 out. 2025.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução nº 254, de 4 de setembro de 2018. Institui a Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Brasília, DF: CNJ, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 30 out. 2025.
- ELUF, Luiza. A paixão no banco dos réus. 8. ed. 2024.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa. 4. ed. Curitiba: Positivo, 2009.
- GOMES, Luiz Flávio. Tribunal do Júri: fundamentos constitucionais e controle judicial. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024.
- GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte geral. 27. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2025.
- MELLO, Adriana Ramos de. **Violência institucional e injustiça epistêmica no julgamento de crimes de gênero**. Revista Direito em Movimento, Rio de Janeiro, v. 15, n. 2, p. 89-110, 2025. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemmovimento/>. Acesso em: 30 out. 2025.
- NETO, Francisco A. C. **Tribunal do Júri e a extensão da soberência dos veredictos**. Revista Foco, Curitiba, v. 18, n. 1, p. 1-15, 2025. Disponível em: <https://revistafoco.faosf.com.br/index.php/revistafoco/article/view/145>. Acesso em: 30 out. 2025.
- NUCCI, Guilherme de Souza. Tribunal do Júri. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

PLACHA SÁ, L.; MACHADO, F.; MENDES, R. **“Quando dizer é fazer”**: uma linguagem feminicida compartilhada em casos de assassinatos de mulheres no estado do Paraná. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 1, p. 241-272, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.5281/zenodo.13685124>. Acesso em: 27 out. 2025.

SCHIAVON, G. E. R. **Feminicídio encoberto: a problemática da não imputação**. 2024. 150 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Estadual de Ponta Grossa, Ponta Grossa, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.5212/RBDJ.v.7.011>. Acesso em: 27 out. 2025.

SIMÕES, A. P. **A Lei 14.994/2024 e o feminicídio no Brasil: avanços, limitações e desafios**. 2024. 80 f. Monografia (Especialização em Direito Penal) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Serro, 2024. Disponível em: <https://www.pucminas.br/serro>. Acesso em: 30 out. 2025.

SOARES, P.; AZEVEDO, J. **A qualificadora de feminicídio no Código Penal brasileiro: uma análise acerca de suas elementares e possível natureza**. *Revista CONSINTER de Direito*, Lisboa, v. 10, n. 18, p. 45-67, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.19135/revista.consinter.00018.34>. Acesso em: 27 out. 2025.

SOTT, M.; MARTINS, A. **A violência de gênero como condição para a aplicação da qualificadora do feminicídio**. *Interfaces Científicas – Humanas e Sociais*, Aracaju, v. 10, n. 1, p. 36–49, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.17564/2316-3801.2023v10n1p36-49>. Acesso em: 27 out. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.838/DF. Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 12 mar. 2021, DJe 22 mar. 2021. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2021. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 30 out. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Habeas Corpus n. 82.424-2/RS, Tribunal Pleno, Brasília, DF. Relator: Min. Maurício Corrêa (Redator p/ acórdão), voto vencido do Min. Marco Aurélio. Julgado em 17 set. 2003. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, n. 53, p. 11, 19 mar. 2004. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 31 out. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Recurso Extraordinário nº 1.247.099/SP. Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 15 mar. 2021, DJe 23 mar. 2021. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2021. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 30 out. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Habeas Corpus nº 426.105/RS. Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 27 mar. 2018, DJe 4 abr. 2018. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2018. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 30 out. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2.122.840/SP. Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 14 mar. 2023, DJe 17 mar. 2023. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 30 out. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Agravo em Recurso Especial nº 2.847.503/CE. Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 30 jun. 2025. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 2 jul. 2025. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 30 out. 2025.

ANEXO A - COMPROVANTE DE SUBMISSÃO DO ARTIGO NA REVISTA DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPÍ.

31/10/2025, 09:07

Gmail - [RDU] Agradecimento pela submissão



Ronald Felix <ronaldvieiraadv04@gmail.com>

[RDU] Agradecimento pela submissão

1 mensagem

ALEXANDRE AUGUSTO BATISTA DE LIMA via Portal de Revistas <pen-bounces@emnuvens.com.br>

31 de outubro de 2025 às 08:59

Responder a: ALEXANDRE AUGUSTO BATISTA DE LIMA <alexandre.lima@uninovafapi.edu.br>

Para: Ronald Gabriel Vieira Felix <ronaldvieiraadv04@gmail.com>

Ronald Gabriel Vieira Felix,

Agradecemos a submissão do trabalho "CRIMES PASSIONAIS SOB O OLHAR DO TRIBUNAL DO JÚRI: questões legais em debate" para a revista Revista de Direito UNINOVAFAPÍ.

Acompanhe o progresso da sua submissão por meio da interface de administração do sistema, disponível em:

URL da submissão: <https://uninovafapi.emnuvens.com.br/revinterdireito/authorDashboard/submission/2173>

Login: guilliman



Em caso de dúvidas, entre em contato via e-mail.

Agradecemos mais uma vez considerar nossa revista como meio de compartilhar seu trabalho.

ALEXANDRE AUGUSTO BATISTA DE LIMA

Revista de Direito UNINOVAFAPÍ <http://revistainterdisciplinar.uninovafapi.edu.br/index.php/revinterdireito>

ANEXO: TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO ELETRÔNICA DE TESES, DISSERTAÇÕES E TRABALHOS DE CONCLUSÃO DE CURSO NO REPOSITÓRIO INSTITUCIONAL DO CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPI.

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPI
REPOSITÓRIO DA BIBLIOTECA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPI

Termo de Autorização para Publicação Eletrônicas de Teses, Dissertações e Trabalhos de Conclusão de Curso no Repositório Institucional do Centro Universitário UNINOVAFAPI

1. Identificação do Material Bibliográfico:

<input type="checkbox"/> Tese
<input type="checkbox"/> Dissertação
<input type="checkbox"/> Monografia
<input checked="" type="checkbox"/> TCC Artigo

2. Identificação do Trabalho Científico:

Curso de Graduação: <i>Graduação em Direito</i>
Programa de pós-graduação:
Título: <i>Curso Formado Sob a Ótica do Trabalho de Finalização Ligado em Direito</i>
Data da Defesa: <i>10/11/2025</i>

3. Identificação da Autoria:

Autor: <i>Ronald Gabriel Vieira Felício</i>
Orientador: <i>Emerson Gêgeli Alves Moura</i>
Coorientador:
Membros da Banca: <i>Viviana Nunes de Moraes Mendes Sampaio; Ana Carolina Barros e Silva</i>

AUTORIZAÇÃO PARA DISPONIBILIZAÇÃO NO REPOSITÓRIO DA BIBLIOTECA

Autorizo ao Centro Universitário UNINOVAFAPI a disponibilizar gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, o texto integral da publicação supracitada, de minha autoria, em seu repositório, em formato PDF, para fins de leitura e/ou impressão pela Internet, a título de divulgação da produção científica gerada pela Centro Universitário a partir desta data. Ainda por este termo, eu, abaixo assinado, assumo a responsabilidade de autoria do conteúdo do referido trabalho científico, estando ciente das sanções legais previstas referentes ao plágio.

Local: *Teresina - Piauí* Data: *24/11/2025*

Ronald Gabriel Vieira Felício
Assinatura do(a) Autor(a):

uninovafapi.edu.br